



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.037/2020 APRESENTADA PELA EMPRESA INSTAR TECNOLOIA EM INFORMÁTICA LTDA ME.

INSTAR TECNOLOIA EM INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 08.225.893/0001-85, com sede na Av. Vitório Filipin, nº 415, na cidade de Penápolis/SP, representada pelo Sr. João Paulo Beneciuti, portador do CPF 300.619.828-06- podendo ser encontrado no endereço acima, apresentou impugnação ao Edital do Pregão PRESENCIAL nº 08.039/2020 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APLICADOS A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DO SITE/PORTAL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG, conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

1.- DA RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Alega a Impugnante em apertada síntese que:

“A-SOBRE A REGIONALMENTE: 2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá. Referente ao item acima sobre restrição regional das empresas, (...)

No § 3º até informa sobre empresas da região, porém neste inciso não informa sobre a restrição à apenas estas empresas e se não houver elas, desta forma sim abrir para as demais empresas, o inciso apenas informa que as empresas da região terão prioridade de contratação em um limite de valor de até 10% do melhor preço válido e não que a mesma tem prioridade em apenas ela participar. Sendo assim, o órgão licitante deverá reservar os lotes de até 80 mil reais para microempresas e empresas de pequeno porte e, nos lotes de valor superior a 80 mil reais, desde que de natureza divisível, separar 25% do quantitativo para ME e EPP. Ou seja, isso faz parte do “planejamento” da licitação. Logo, uma vez decidido pela realização de licitação exclusiva, deverá ser permitida a participação de qualquer ME ou EPP, independentemente de onde estiver localizada. Ademais, de acordo com o § 3º transcrito alhures, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente poderão possuir benefícios em relação aos preços ofertados por empresas sediadas noutras regiões.

Oportunamente, convém salientar que o Decreto 8.538/15 determina que: de bro de 2008 O sucesso de nossos clientes é o nosso sucesso! Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: (...) II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço; b) a microempresa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

(...) Portanto, entendemos que limitar o certame somente para a participação de empresas sediadas local ou regionalmente é ilegal e constitui restrição geográfica injustificada, ferindo o seguinte dispositivo da Lei 8.666/93: Art. 3º. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Sendo assim pedimos que esta restrição seja retirada do edital para ampla participação de outras empresas que estão fora do raio limitado no edital."

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 5(cinco) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (destacamos)**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negritamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

O Edital em comento trata da impugnação nos seguintes termos:

20.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão. A impugnação deverá ser protocolado no Setor de Licitações, na Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 275, bairro Guilhermina Chaer, Centro Administrativo, CEP 38.180-802, na cidade de Araxá MG, por e-mail ou via fax-símile (34) 3691-7145, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação em até 24 horas.

20.1.1. No caso de envio de impugnação por fax ou e-mail, a decisão somente será proferida se a empresa apresentar o original no Setor de Licitações, no prazo de 24 horas.

20.1.2. Decairá o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data da realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. A impugnação deverá ser apresentada e protocolada no Setor de Licitação na forma descrita no subitem 20.1. acima.

20.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório, até o trânsito em julgado a ele pertinente.

20.1.4. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, desde que a alteração proferida implique em alteração substancial das propostas.

A petição de impugnação foi recebida via email em data de 26/08/2020, sendo que o certame será realizado no dia 04/09/2020 às 09:00 horas. , portanto, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura, sendo tempestiva, estando também presentes os requisitos da inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

É cediço o argumento de que a Administração tem o direito de não apreciar impugnação ao edital quando essa for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Ora, o prazo para a impugnação é de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão pública.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

Para facilitar o entendimento, o dia 04 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O pedido foi apresentado no dia 26/08/20, dentro do prazo legal, deste modo, o pedido é tempestivo.

IV – MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A impugnação deve ser recebida, conhecida, mas no mérito deve ser julgada totalmente improcedente, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

O objeto da licitação é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAXÁ-MG conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

A Impugnante alega que o edital epigrafado trouxe previsão no item 2.2 no que diz respeito a regionalidade.

1 - DO OBJETO:

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APLICADOS A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DO SITE/PORTAL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG.

Quanto ao item 2.2 que a Impugnante alega ser ilegal restritivo de participação comprometendo o caráter competitivo e a isonomia do certame, tem a seguinte redação:

2 – DA PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO:

2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art. 49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuírem sede na extensão de até 400 km (quatrocentos quilômetros) da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)” Outrossim, verifica-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia nº. 1012006, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo *decisum* julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia nº. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia nº. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia nº. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

(...)

Ora, verifica-se do edital em questão que tem itens com valor de referência menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes deverão ter destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI).

A alegação da Impugnante de que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sendo cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo ferindo o princípio da isonomia não prospera já que a própria justificativa descrita no item 2.2. para considerar como regional as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que possuem sede na extensão de até 400 km (quatrocentos quilômetros) da sede do município de Araxá, está amparada nos arts, 47 e 48 da LC 123/2006 e nos inúmeros precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos.

Consta do item 2.2. precedente firmado no julgamento da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo *decisum* julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

Vejamos, ainda, o que diz a LC 123/2006:

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, tratam do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas aquisições que fizerem até o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com o objetivo de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos seguintes termos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação** estadual, **municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal**. (destacamos)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente** à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte** nos **itens** de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (destacamos)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Já o art. 49 traz excludente para não aplicação do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto nos arts. 47 e 48 nos seguintes termos:

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos **arts. 47 e 48** desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências** estabelecidas no **instrumento convocatório**;

III - o **tratamento diferenciado e simplificado** para as **microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**; (destacamos)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos **arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Por sua vez os arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem a seguinte redação:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e (destacamos)

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

(...)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; (destacamos)

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Assim o Edital em referência cumpriu literalmente com as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O edital considera como ME e EPP sediadas regionalmente as que possuem sede na extensão de até 180 km da sede do Município de Araxá.

E porque o Município de Araxá assim procedeu. Simples. O Art. 1º do Decreto 8.538/2015 determina que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado deverá ser concedido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de **I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;**

O Município de Araxá ao considerar como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, visou única e exclusivamente garantir o desenvolvimento econômico e social nas localidades abrangidas dentro desta quilometragem, dando efetivo cumprimento ao art. 47 da Lei Complementar 123/2006 e ao art. 1º do Decreto nº 8.538/2015.

O Edital em questão se limitou a cumprir as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Decreto Federal nº 8.538/2015, conforme artigos transcritos acima.

Repita-se. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional,** a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

O texto é claro, **deverá** ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado** para as **microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**".

Vários tribunais titubeavam sobre a matéria, mas o EG. TCE/PR, nos idos de 2011, na recepção do processo nº 6557-7/11, com origem no Município de Mercedes, o interessado a empresa Lugges e Cia Ltda - ME, o Conselheiro Corregedor, Dr. Nestor Batista, destacou:

"... Por fim, destaque-se que estão presentes os requisitos arrolados no artigo 49 da mencionada Lei Complementar para a incidência da aludida restrição geográfica. Com efeito, atenderam ao instrumento convocatório ao menos três licitantes competitivos enquadrados como ME ou EPP e sediados no Município. Demais disso, o tratamento diferenciado em questão está previsto no instrumento convocatório e também na legislação municipal."

Era tudo que os municípios almejavam, principalmente, os municípios ditos como pequenos, porém, pairava a dúvida: como acertadamente definir o que era local e o que era regional?

Novamente voltaram as discussões, e, agora com maior ênfase, pois havia a possibilidade declarada do certame licitatório privilegiar direta e efetivamente as empresas locais.

Vários debates sobre o tema foram feitos, inclusive em eventos como os Fomenta edições estaduais (Fomenta é um evento organizado pelo Sebrae nos Estados, onde se debate a LC nº 123/2006, tendo como público alvo os compradores públicos e fornecedores todos no mesmo ambiente).

Na condição de esclarecimento de dúvida, o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, percorrendo a esteira do que decidiu a Corte de Contas da União, atendendo consulta, sobre o tema, decidiu:

"CONSULTA nº 887.734 do TCE-MG – Definição da expressão "regionalmente" do art. 49, II, da LC 123/06. Entendeu o TCE-MG "que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance". E quanto à delimitação e definição, "que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC 123/06".

Em Mato Grosso foi feita uma consulta, a saber, de protocolo 193968/2015, a consulente foi a Prefeitura municipal de Itiquira, e a Relatoria coube a Eminente Conselheira interina Jaqueline Jacobsen.

Veio o julgamento e em síntese, foi decidido, o seguinte:

"1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei; ..."

No mesmo rumo, como referido acima, a Presidência da República, publicou o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e, no parágrafo 2º, do seu artigo 1º, destacou:

"§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE..."

Nesse ensejo é **obrigatório** que, os editais contenham os benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e/ou regionalmente, por imposição da Lei Complementar nº 123/2006, **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional** não procedendo a alegação da Impugnante de que **a restrição geográfica acima mencionada é decididamente ilegal**, estabelecendo privilégio não autorizado às empresas sediadas no Município de Araxá, **o que acaba por comprometer, gravemente, o caráter competitivo desta licitação.**

Como referido acima, o Edital em referência cumpriu literalmente com as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para efeitos de definição do âmbito local e âmbito regional, o município de Araxá que não regulamentou através de legislação própria a concessão do **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, está aplicando a legislação federal (parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 123/2006).

Destarte, não há qualquer ilegalidade nos itens 2.1. e 2.2. do edital em questão posto que amparado na LC 123/2006 e inúmeros precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais além dos Tribunais de Contas do Estado do Paraná e de Mato Grosso.

Apresentaremos a seguir as respostas aos questionamentos, analisados pelo Sr. Cássio Henrique Borges cassio.borges@araxa.mg.gov.br, Técnico do Setor de TI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

B) SOBRE O OBJETO:

“Ao lermos o objeto da licitação, entendemos que seria o desenvolvimento e hospedagem de um novo web site. Porém no decorrer do edital existe uma parte que possui o seguinte dizer: 3.1. A presente contratação, visa a necessidade de desenvolvimento e manutenção do website já existente sob o domínio araxa.mg.gov.br, onde estão inclusos todos os encargos de hospedagem de domínio necessários para que o site fique sempre disponível para a população e as manutenções necessárias nas demais páginas já existentes dentro deste domínio. Sendo assim se faz necessário saber o que segue: B1 – O objetivo do edital seria para criarmos um novo web site ou fazermos a manutenção do atual site dos senhores? B1.1 – Caso seja a manutenção do web site atual, seria necessário liberar o acesso ao código do atual site para podermos precisar o valor, pois será necessário analisar como foi desenvolvido, em qual linguagem para desta forma sim, levantar os valores. Para compreenderem melhor essa necessidade, iremos fazer uma analogia, suponhamos que um determinado veículo parou de funcionar e a prefeitura precisa concertar o carro, a empresa que for arrumar precisaria verificar o carro, peças, motor, para desta forma sim, passar o orçamento. No caso do web site também é desta forma, precisamos verificar como foi desenvolvido, qual linguagem para avaliarmos o que precisaria ser realizado.”

RESPOSTA:

A empresa ganhadora devera desenvolver um site novo.

Conforme Item 5.1 letra P do Edital

p) A Licitante que sagrar-se vencedora deverá desenvolver o layout da forma que é atualmente, pois este fora aprovado pela Secretaria Municipal de Comunicação, uma vez que a plataforma de atualização do Portal não é de propriedade da Prefeitura Municipal de Araxá. O site deverá ser desenvolvido de forma responsiva no mesmo padrão existente hoje, e o banco de dados será enviado em formato de texto, juntamente com as fotos/arquivos referente a cada registro em formato compactado.

B1 Resposta... Como no item B, não é somente manutenção, e sim criação de um site novo.

C) DO PRAZO E ENTREGA DOS PRODUTOS:

“Não encontramos no edital qual é o Prazo para a entrega do Objeto Licitado. Acreditamos que um prazo razoável seja de 60 (sessenta) dias no caso da criação de um novo web site. A entrega em menos de 60 (sessenta) dias de um sistema complexo seria um prazo muito curto para ser cumprido ainda mais se a empresa vencedora do certame tiver que realizar a importação de todas as informações contidas no site atual para o novo site.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA:

A implantação deverá ser iniciada em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da Ordem de Serviço, fornecida pela Unidade competente e o prazo para execução das etapas de implantação, migração de dados se houver e capacitação de todos os módulos licitados será de no máximo 30 (trinta dias) dias após a emissão da Ordem de Serviço.

A implantação deverá garantir o pleno funcionamento, de forma online de todos os módulos do Portal contratado, sem limitar o número de usuários, para acesso ou uso simultâneo.

D) DESENVOLVIMENTO DE WEB SITE:

“No caso deste edital ser para a criação de um novo web site e não manutenção do já existente, se faz necessário saber o que segue: D1 – Será necessário efetuar a migração dos conteúdos do antigo site para o novo? Se sim, como será enviado este banco de dados?”

RESPOSTA:

Conforme Item 5.1 letra P do Edital

p) A Licitante que sagrar-se vencedora deverá desenvolver o layout da forma que é atualmente, pois este fora aprovado pela Secretaria Municipal de Comunicação, uma vez que a plataforma de atualização do Portal não é de propriedade da Prefeitura Municipal de Araxá.

O site deverá ser desenvolvido de forma responsiva no mesmo padrão existente hoje, e o banco de dados será enviado em formato de texto, juntamente com as fotos/arquivos referente a cada registro em formato compactado.

D2 – O novo site será contratado na forma de compra ou licença de uso?

Resposta...

Ainda no mesmo item acima mencionado o contrato será em licença de uso, onde a empresa deverá apenas fornecer usuários e senhas para acesso da plataforma.

E) DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÕES:

“12.1.24. A CONTRATADA deverá alterar o layout da página, quando solicitado pela CONTRATANTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Sobre os pedidos de alterações do layout, eles seriam alterações simples ou reestruturação do mesmo por completo? Ou seja, criar novos layouts do zero. Pois neste caso se for criação de novos layouts, precisaríamos saber quantas por mês ou ano irão pedir para precisarmos o valor, pois se for 1 alteração por mês seria um valor, se for 3 outro e assim por diante. "

RESPOSTA:

Mais uma vez, conforme Item 5.1 letra P do Edital

p) A Licitante que sagrar-se vencedora deverá desenvolver o layout da forma que é atualmente, pois este fora aprovado pela Secretaria Municipal de Comunicação, uma vez que a plataforma de atualização do Portal não é de propriedade da Prefeitura Municipal de Araxá.

O site atual foi idealizado e homologado junto a Secretaria de Comunicação como layout padrão para a atual administração, como estamos em período eleitoral, a Prefeitura Municipal de Araxá, não tem como informar como será o layout solicitado na próxima administração. Lembrado que de acordo com o item 5.1 letra Q

q) desenvolver portais específicos para as secretarias quando estas solicitarem, gerenciáveis via área administrativa, acessado através de login e senha independentes.

Estes PODEM ser solicitados e layout's será desenvolvido de acordo com a necessidade da Secretaria.

Outro item muito importante também no caso do edital ser para manutenção do site existente, seria quantas horas mês a vencedora deverá disponibilizar para estas mudanças.

Pois não conseguimos precisar o valor sem estes itens.

Resposta...

O edital refere-se a DESENVOLVIMENTO MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM a empresa vencedora irá desenvolver o novo portal, portanto esta deverá fazer os seus cálculos baseado em seus trabalhos.

F) ALIMENTAÇÃO DO SITE:

12.1.23. A CONTRATADA será responsável pela atualização de fotos, textos ou qualquer outro tipo de conteúdo solicitado pela CONTRATANTE.

Levando em conta o item acima, precisamos saber o que segue:

F1º Como serão enviados os conteúdos para a Empresa que irá alimentar o site?

F2º Quem será responsável por gerar o conteúdo, ou seja, criar os textos, tirar as fotos, seria a prefeitura?



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Obs: Não tem como a empresa prever o valor de sua proposta sem esta informação

RESPOSTA:

O conteúdo será enviado por e-mail e posterior contato telefônico.

G) CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CONTAS DE E-MAIL:

“O edital não prevê se as contas de e-mails serão fornecidas pela contratada, bem como não prevê a quantidade de e-mails que serão fornecidas e a quantidade de espaço de cada conta de e-mail.

Sendo assim se faz necessário saber as seguintes informações:

G1 - Quantidade de e-mails que serão fornecidas e quantidade de espaço de cada uma das contas de e-mails.

G2 - A Contratada deverá fornecer apenas o servidor POP, SMTP e IMAP ou também deverá fornecer solução de Webmail?

G3 - Será necessário realizar a migração do conteúdo dos e-mails locados no servidor atual para as contas hospedadas no novo servidor de hospedagem?

G3.1 - Se sim como será fornecido o referido backup para a migração das contas de e-mails?

Obs: Não tem como a empresa prever o valor de sua proposta sem esta informação.

Conforme edital item 5.4 letra c)Contas de e-mail IMAP e POP3 para uso de envios automáticos pelas plataformas;”

RESPOSTA:

As contas de e-mails são apenas para envio automáticos de diversos sistemas da Prefeitura Municipal de Araxá, EX: Nota Fiscal Eletrônica cujo mensuração é muito variável.

Não há necessidade de webmail ou backups.

H) HOSPEDAGEM DO WEB SITE;

“A empresa irá apenas fazer a manutenção no site ou também deve hospeda-lo, se precisarmos hospedar, segue abaixo algumas informações.

Novamente o Edital refere-se a Desenvolvimento, manutenção e HOSPEDAGEM;

H1º - O Data Center onde vai ser hospedado deve ser Nacional ou pode possuir qualidade inferior estando hospedado fora do Brasil? “



RESPOSTA:

A hospedagem deve ser nacional não sendo aceito hospedagens internacionais.

H2º - O Data Center onde o servidor estará hospedado deve ter algum tipo de certificação, como por exemplo, Tier 3?

H3º - Qual a quantidade mínima de memória que o servidor deve possuir?

H4º - Qual deve ser a configuração mínima de processamento?

H5º - Qual a largura mínima de banda de dados mensal?

H6º - Qual o espaço em disco que deve ser reservado para a hospedagem do site e contas de e-mails?

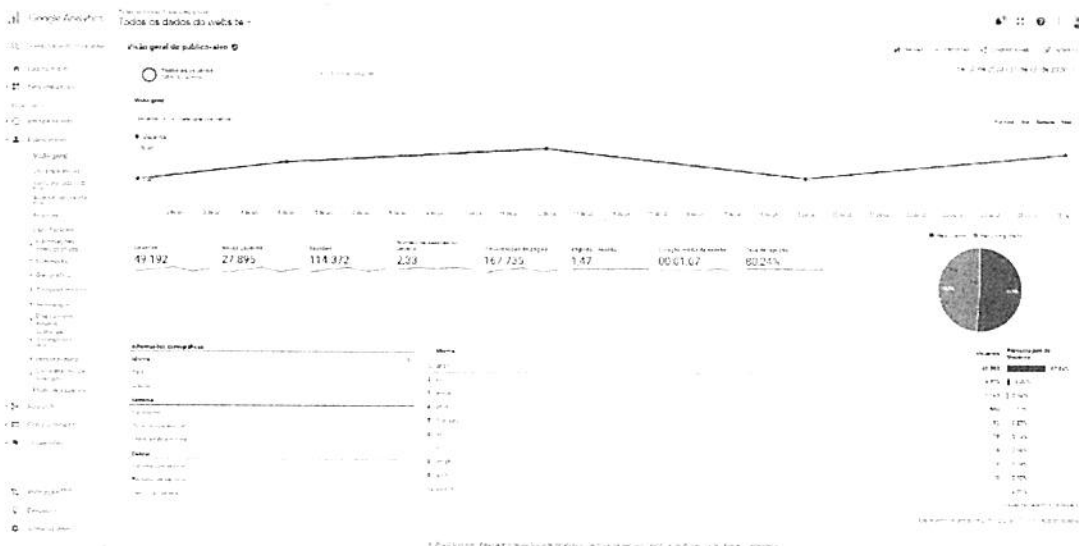
H7º - Que tipo de HDs este servidor deve possuir?

H8º - Quanto de Link de internet este servidor deve possuir?

H9º - O servidor deverá ser configurado em Raid 10?

Resposta...

Abaixo está a demanda atual do portal dos últimos 30 dias, o servidor deverá ser dimensionado pela proponente afim de atender a demanda e o item 5.4.FORMA DE HOSPEDAGEM



R



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

V – DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, **negar provimento** à IMPUGNAÇÃO apresentada pelos motivos acima elencados, mantendo o Edital em seus termos originais.

Por conseguinte, mantenho a data de abertura do certame para o dia 04/09/2020 às 09:00 horas.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se no Site da PMA para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 28 de agosto de 2020.


Libânia Rosa Candido
Pregoeira